

São Paulo, 03 de abril de 2024.

AO
**CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CRT-SP**
AVENIDA LIBERDADE, 1000, 16º ANDAR – LIBERDADE
CEP 01502-001– SÃO PAULO - SP

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação na Modalidade Convite nº 14278/2024.

Prezados Senhores,

Acusamos o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada em 27 de março de 2024, ao Edital de Convite em referência, sobre a qual nos manifestamos nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Convite nº 14278/2024 tem por objeto **FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E SERVIÇO ESPECIALIZADO, MAQUINARIA, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAL NECESSÁRIO PARA REFORMA DO LABORATÓRIO DE GASTRONOMIA DA UNIDADE SENAC MARÍLIA** e demais documentos que fazem parte integrante do Edital.

A impugnação atinge, em síntese, os seguintes aspectos da licitação: (a) determinar a retificação do Edital de Convite, para incluir nos subitens 10.4.1, 10.4.2 e 10.4.4 do item 10.4, no subitem 20 do Contrato de Prestação de Serviços a admissão de licitantes inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos.

**DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 (revogada para Lei 14.133/2021)
AO SENAC**

Inicialmente, se faz necessário esclarecer à impugnante que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, através da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º, do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização. É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio

próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Desta forma, para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, por se tratar de entidades paraestatais, ficam sujeitas à licitação, podendo, todavia, possuir regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabeleçam um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93 (**revogada para Lei 14.133/2021**). Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo íclito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: "*os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.*"

Ademais, o parágrafo único do art. 1º, da Lei de Licitações (**atual Lei 14.133/2021**) é taxativo quanto a sua abrangência. A essa lei subordinam-se tão só os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a **Resolução nº 01/2024**, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim, vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 **(revogada para Lei 14.133/2021)** e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

DO MÉRITO

Esclarecida a característica civil do Senac, passa-se, com todo respeito, à análise das alegações da impugnante, conforme segue:

O Senac, por ser uma instituição de direito privado, tem o poder de decidir seus atos administrativos, especialmente no que se refere às compras e serviços que precisam ser contratados para atendê-lo, em consonância com seu próprio Regulamento de Licitações. Seus gestores têm a prerrogativa de escolher e definir a modalidade e o tipo de licitação para aquisição dos produtos e/ou serviços, sendo certo que este ato de escolha é absolutamente discricionário, conforme a conveniência e oportunidade.

Atuando dentro de suas próprias regras, o Senac decidiu abrir uma licitação, na modalidade Convite, para o **FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E SERVIÇO ESPECIALIZADO, MAQUINARIA, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAL NECESSÁRIO PARA REFORMA DO LABORATÓRIO DE GASTRONOMIA DA UNIDADE SENAC MARÍLIA**, dando a devida publicidade e colocando o edital à disposição dos interessados.

Referente a admissão de licitantes inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos, não merece prosperar, visto que o profissional solicitado no escopo de serviços, profissional de nível superior - Engenheiro Civil ou Arquiteto é o adequado para a contratação e prestação dos serviços do referido objeto. Seguimos a Lei 5.194/66, onde o CONFEA apresenta a determinação do Responsável Técnico legalmente habilitado, visto que as atividades de construção e/ou reformas de cozinha industrial ou laboratório de gastronomia são atividades plenamente definidas pela Lei e suas Resoluções posteriores.

A Responsabilidade Técnica continua sendo, portanto, definida pela Entidade de Classe que representa este tipo de atividade, no caso o CONFEA/CREA ou CAU.

Dito isto, para compor a equipe, a Contratada deverá ter profissional de nível superior - Engenheiro Civil ou Arquiteto, devidamente inscrito e habilitado pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) para assumir a responsabilidade técnica pela execução do Contrato.

Por todo o exposto, não havendo qualquer razão plausível para o acatamento da impugnação, ficam mantidas todas as exigências do Edital, bem como a data e horário da realização da licitação.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO